

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS À LUZ DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Ana Cristina de Oliveira Azevedo

Presidente Prudente/ SP

2002

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS À LUZ DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR**

Ana Cristina de Oliveira Azevedo

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.
Paulo Eduardo D’Arce Pinheiro.

Presidente Prudente/ SP

2002

A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Paulo Eduardo D' Arce Pinheiro
Orientador

Pedro Anderson da Silva
Examinador

Daniela de Almeida Carbonário
Examinadora

Presidente Prudente, 25 de novembro de 2002

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me concedido sabedoria para vencer mais esta etapa da minha vida;

Ao meu pai, Ocyr, em especial, à minha mãe, Ana Maria, e às minhas irmãs Liliane e Priscila, pela compreensão, apoio e incentivo em todas ocasiões e pessoas responsáveis por tudo que sou;

À minha avó, Madá, pelo carinho e dedicação em todos os momentos de minha vida;

Aos meus queridos padrinhos, Tio Chicão (in memoriam) e Tia Ditinha, pelo amor e confiança depositados em mim;

Ao meu orientador e mestre, Paulo Pinheiro, pela inestimável atenção, dedicação e paciência para a elaboração dessa obra;

Aos membros da banca examinadora, Dr. Pedro Anderson, exemplo de profissional competente e Daniela, amiga incondicional e profissional de imenso saber;

Ao Leandro, pelo amor, sinceridade, cumplicidade e compreensão em qualquer situação;

À minha querida chefe, Dr^a Elaine, a qual admiro muito, por todo ensinamento, carinho e amizade;

Aos amigos, que sempre estiveram presentes em minha vida;

A todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para que este estudo pudesse ser realizado.

Ana Cristina

Enquanto a segurança precisar de uma fechadura, e a boa-fé precisar de um tabelião, os homens lutarão de reino em reino, como de pessoa a pessoa.

Machado de Assis

RESUMO

Sob a ótica da autora, percebe-se claramente como a aplicação da cláusula geral da boa-fé objetiva, como norma de conduta a ser observada nos contratos de consumo, é fundamental e essencial para manter o equilíbrio entre as partes.

Afirma que a boa-fé existe desde o período romano com a denominada *fides*, e ao longo do tempo observou-se a existência de duas vertentes: a boa-fé subjetiva como crença e a boa-fé objetiva como princípio ético-jurídico.

Visou abordar, ainda, como a boa-fé, especialmente a objetiva, tem sido utilizada atualmente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica constitucional, no direito civil obrigacional e no direito do consumidor.

Realça ser indispensável que o magistrado aplique a cláusula geral da boa-fé objetiva de acordo com o caso concreto, conciliando interesses conflitantes.

Apresenta, contudo, de que maneira ocorreu a restrição ao dogma da vontade nos contratos devido à ascensão da cláusula geral da boa-fé objetiva, que passou a melhor atender às necessidades do desenvolvimento da sociedade moderna, exigindo um comportamento leal e probo a ser seguido pelos contraentes.

Palavras-Chave: Cláusula geral; Boa-fé objetiva; Relação jurídica; Equilíbrio econômico; Contrato; Relação de consumo; Padrão de comportamento; Lealdade; Probidade.

ABSTRACT

Under the author's optics, it is clearly noticed how the application of the objective good faith general clause, as a conduct rule to be observed in the consumption contract, is essential and fundamental to maintain the equilibrium between the parts.

It affirms that good faith exists since the Roma period with the named *fides*, and with the passing times observed the existence of two slopes: the subjective good faith as belief and the objective good faith as an ethics-juridical principal.

It also searched for approaching how the good faith, mainly the objective, has been used nowadays in the Brazilian legal system, under the constitutional optics, in the obligational civil law, and in the consumer law.

It outstands being essential that the magistrate applies the objective good faith general clause according to the concrete case, conciliating conflicting interests.

It shows, however, in what manner occurred the barrier to the contract wish dogma due to the ascent of objective good faith general clause, which passes to attend the modern society necessities to development better demanding a loyal and righteous behaviour to be followed by the obligors.

KEY - WORDS: General clause; Objective good faith; Juridical relation; Economic equilibrium; contract; Consumer relations; Standard of behaviour; Loyalty; Probity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 HISTÓRICO	10
2.1 A Boa-Fé no Direito Romano	10
2.2 A Boa-Fé no <i>Code Civil</i>	14
2.3 A Boa-Fé no Direito Germano.....	16
2.4 A Boa-Fé no Direito Canônico.....	18
3 CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ	19
3.1 Noções Preliminares: Boa-Fé Objetiva	19
3.2 Ambivalência da Boa-Fé: as Vertentes Subjetiva e Objetiva	22
3.3 Funções da Boa-Fé.....	25
3.3.1 <i>Função interpretativa</i>	25
3.3.2 <i>Função controladora</i>	26
3.3.3 <i>Função integradora</i>	28
3.4 Aplicação da Cláusula Geral da Boa-Fé	30
4 A BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO	34
4.1 Princípios Constitucionais da Boa-Fé Objetiva	34
4.2 A Boa-Fé e o Direito das Obrigações.....	35
4.2.1 <i>Princípios fundamentais do direito contratual</i>	38
4.2.2 <i>A operatividade da boa-fé no processo obrigacional</i>	44
4.3 A Boa-Fé no Código de Defesa do Consumidor	50
4.4 A Boa-Fé no Código Comercial.....	57
4.5 A Boa-Fé no Novo Código Civil.....	58
5 CONCLUSÃO	61
6 BIBLIOGRAFIA	63

1 INTRODUÇÃO

O tema escolhido enfocou a aplicação da cláusula geral da boa-fé objetiva nos contratos de consumo, na defesa ética-jurídica do negócio jurídico.

A pesquisa visou avaliar, analisar e compreender que as partes, na relação de consumo, devem agir de acordo com a boa-fé em todas as fases do contrato, verificando se a cláusula sob exame é ou não válida à luz do preceito fundamental ora em questão.

Tendo em vista a natureza do problema, este trabalho teve um cunho teórico de natureza dedutiva, já que há um caráter bibliográfico prevendo análise qualitativa de dados. Ademais, observou-se casos concretos, com a finalidade de atingir o objetivo do trabalho.

Primeiramente, devido às profundas mudanças políticas e sociais e ao extraordinário desenvolvimento das sociedades, se impôs a necessidade da célere evolução e aperfeiçoamento dos contratos, principalmente no que tange às relações de consumo, mitigando o princípio da autonomia da vontade.

Com a conseqüente evolução no direito contratual, tornou-se imprescindível a existência de princípios gerais do Direito como norma jurídica, em especial, a cláusula geral da boa-fé objetiva como norma de conduta a ser seguida.

Visou analisar, ainda, o surgimento e desenvolvimento da existência da boa-fé no direito brasileiro, desde o período romano, passando pelo direito canônico, francês e germânico.

No ordenamento jurídico brasileiro, como no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, e sob, ainda, o enfoque constitucional, as relações jurídicas devem ser sempre realizadas com base na boa-fé, tendo sido

proclamada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência e aplicada pelo magistrado de acordo com o caso concreto.

Desta forma, o Direito não poderia deixar de observar a cláusula geral da boa-fé, regendo toda e qualquer espécie de relação de consumo, dando um efetivo equilíbrio entre as partes.

2 HISTÓRICO

2.1 A Boa-Fé no Direito Romano

A idéia de *fides*, definida como “ter palavra” ou “ser palavra”, proveio do mundo romano, tendo sido registrada na Lei das Doze tábuas (*Legun XII Tabularum*).

A noção de boa-fé variava-se de acordo com as influências filosóficas dos juristas romanos, do campo religioso, de clientela ou dependendo do campo de direito instalada.

Em especial, a boa-fé foi dirigida às relações de clientela (marcando a mais remota origem), aos negócios contratuais (direito obrigacional) e à proteção possessória (direitos reais).

Nas relações de clientela haviam, por parte dos *cliens*, os deveres de obediência e lealdade em troca da proteção que lhe era dada pelo patrono.

Judith Martins-Costa, traduz esta organização, em nota de rodapé, da seguinte forma:

A instituição data da primitiva organização romana, período situado entre a fundação da cidade e a Lei da XII Tábuas. A estrutura baseava-se na distinção entre patrícios, os clientes e a plebe. Ao lado de cada família patrícia se encontrava organizado um certo número de pessoas, sob a proteção do paterfamilias, o chefe, que era o seu patrão. Segundo aventa Eugene Petit, é provável que os clientes formassem parte da gens do patrão e tomassem o nomem gentilium. O que é certo, adverte, é que a clientela cria entre eles direitos e deveres: o patrão deve aos seus clientes socorro e assistência, assume a sua defesa perante a justiça e lhes

concede gratuitamente terras, para que possam produzir e retirar o seu sustento. Em contrapartida, o cliente deve ao patrão respeito e abnegação. Deve assistir à sua pessoa, seguindo-o na guerra, deve pagar o seu resgate, em caso de cativo, pagar suas multas, se condenado, e dotar a sua filha, se necessário. Estas obrigações recíprocas estavam severamente sancionadas: o patrão ou o cliente que as violava era declarado sacer e podia ser morto impunemente (Tratado elemental de derecho romano, Buenos Aires, Albatroz, 1985, p. 37).¹

Outrossim, a relação de clientela, também chamada de relações intrasubjetivas, era dominada pela *fides*, que era compreendida pelas relações internas da coletividade.

Assim, tal relação era compreendida como poder de patrão (poder de direção), como dever do *cliens* (dever de obediência) e sob a mais importante das relações civis, qual seja, a “promessa de proteção” (promessa enquanto a garantia da palavra dada).

Nas relações intersubjetivas, a *fides* se alojava nos contratos quando os sujeitos pertencentes a coletividades distintas entre si os realizavam.

O primeiro Tratado entre Roma e Cartago trouxe a expressão *fides* como núcleo normativo, devendo existir tanto nos tratados entre cidades quanto nos contratos em direito privado, segundo o qual as partes contraentes deveriam prometer sobre a própria fé.

¹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 112.

Nas relações comerciais, mercantis e negociais entre privados deveria haver uma clareza de conteúdo, definindo toda a estrutura negocial e a responsabilidade dos contraentes, tendo, por elemento fundamental, a *fides* que vinculava as partes do contrato para que as obrigações assumidas sejam lealmente adimplidas.

A boa-fé objetiva vincula, plenamente, as partes de um negócio, mesmo que este não tenha uma ordem jurídica, advindo da confiança na conduta adotada, impondo-se o respeito à palavra dada e tutelando os costumes e a correção.

A conotação objetiva dada à *fides bona* vai se modificando como o tempo, sendo alterada no Império, que atribui àquela um sentido moral.

No campo de direitos reais, a boa-fé, notadamente em matéria de usucapião, designa um estado de ignorância por parte do possuidor, do vício ocorrido no negócio transmissivo no direito real a ser constituído pelo *usucapio*. Tal distinção de significado reflete nos dias atuais, em que a boa-fé é aludida diferentemente nas diversas áreas do direito, como será visto mais adiante.

A *fides bona* no direito romano, tinha por procedimento a *bonae fidei iudicium*, que é aquele em que o demandante apresentava uma fórmula, denominada *oportet* (ser preciso ou correto), fundada na *fides* (já que não podia demonstrar uma *intentio* baseada na lei), onde, então, o pretor ordenava que o juiz sentenciasse conforme os ditados da boa-fé.

Para melhor entendimento acerca do sistema jurídico de Roma, observa-se que o campo de processo civil romano era dividido três fases: Ações da Lei (*legis actionis*), Formular (*per formulas*) e Cognição Extraordinária (*cognitio extraordinaria*).

Nas Ações da Lei e no Período Formular o procedimento era um só: o chamado *Ordo iudiciorum privatorum* (órgão dos juízes privados). Tal procedimento era caracterizado pela divisão de instância, existindo duas etapas. A primeira etapa era chamada *in iure*, que se desdobrava perante o representante do Estado, chamado pretor. A segunda etapa, chamada *apud iudicem*, se desenvolvia perante um cidadão romano particular, chamado de *iudex* (juiz popular).

Quem decidia a causa era o *iudex* e não o Estado. O conflito de interesses era solucionado por um cidadão romano, cabendo a este proferir sentença baseando-se na veracidade dos fatos alegados perante o pretor que tinha a função de delimitar o âmbito do litígio.

O sistema de Ações da Lei ficou caracterizado por seu formalismo, tipicidade e por sua oralidade, ao contrário do processo Formulário, que era menos formalista, fundava-se em fórmulas escritas e havia uma maior atuação do magistrado.

Foi no período Formular que surgiram os *iudicia bonae fidei*, ou *actiones bonae fidei*, onde ao juiz (*iudex*) eram delegados poderes para que, de acordo com o caso concreto, deixasse de lado o formalismo e aplicasse a idéia de boa-fé discricionariamente.

Assim, essa flexibilização do direito ocorrida no período romano trouxe a noção de boa-fé objetiva utilizada como cláusula geral pelo julgador, regulamentando um determinado caso de uma relação obrigacional.

Ademais, foi do conceito de *fides*, exprimindo confiança, que nasceu o conceito objetivo de boa-fé, de lealdade e correção que deveria se sobrepôr em todas as relações jurídicas.

Portanto, a fidelidade romana permitiu a passagem do formalismo para o consensualismo, cabendo aos contratantes utilizarem a idéia da boa-fé objetiva (conduta honesta e leal) para dar segurança à relação jurídica obrigacional, repudiando o engano e a fraude.

2.2 A Boa-Fé no *Code Civil*

O *Code Napoléon* Francês de 1804, definiu a boa-fé objetiva na alínea terceira do artigo 1.135², estabelecendo que as convenções deveriam ser executadas de boa fé. Definiu, também, a boa fé subjetiva em seu artigo 550 prelecionado que: “o possuidor está de boa-fé quando possui como proprietário, em virtude de um título translativo de propriedade cujos vícios ignore.”³

Porém, o disposto no artigo 1.135 do *Code* sempre foi considerado como mero reforço à vontade das partes, isto é, restringiu o conceito de boa-fé objetiva, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade.

² “Les conventions obligent non seulement à ce qui y est exprimé, mais encore à toutes les suites qui l'équité, l'usage, ou la loi donnent à l'obligation d'après sa nature”

³ OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. Princípios informadores do sistema de direito privado: a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 23-24, p. 41-78, jul./dez.1997. p. 58.

Clóvis do Couto e Silva abordou este aspecto:

Todavia, os juristas da época, da Escola da Exegese, não deram aplicação expressiva ao art. 1.135. Contribuiu, para isso, não só a metodologia própria dos Comentadores do Código Napoleônico, como também a doutrina da separação dos poderes professada por Montesquieu, que reduziu, em muito, o poder criador da Jurisprudência.⁴

Sobre o assunto ensina Ubirajara Mach de Oliveira que:

Assim é que os juízes franceses não deram a menor repercussão ao art. 1.135 do Code, no quanto estatuiu que as convenções obrigam não só pelo que está expresso nelas, como também por todas as conseqüências que a equidade, os usos ou a lei dão à obrigação em função de sua natureza. Embora houvesse respaldo legal para a consideração de elementos de ordem objetiva, isso não ocorreu. Antes, o preceito apenas foi visto como reforço ao primado do voluntarismo.⁵

Destarte, prevaleceu no *Code Civil* a liberdade contratual e o primado da vontade dos particulares, cabendo a eles estabelecerem as regras de atuação jurídica.

Porém, no final do século XX, a doutrina francesa retomou aspectos da boa-fé, limitando a autonomia da vontade e criando certos deveres na conduta contratual, de acordo com a terceira alínea do artigo 1.134.

Mas, mesmo assim, não atingiu o patamar posto pela civilística alemã em relação à aplicação da boa-fé objetiva.

⁴ SILVA, Clóvis do Couto e. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de. (Org.). *O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 35.

⁵ OLIVEIRA, op. cit., p. 52.

2.3 A Boa-Fé no Direito Germano

Com o advento do *Bürgerliches Gesetzbuch*⁶ (BGB), na Alemanha, permitiu-se a aplicação da cláusula geral da boa-fé objetiva ao estudo do caso concreto, trazendo a fórmula *Treu und Glauben*, isto é, lealdade e crença, diferentemente da vertente subjetiva (*guter Glauben*).

Judith Martins-Costa aduz que:

...ao atribuir à boa-fé no direito obrigacional o conteúdo do cumprimento exato dos deveres assumidos, ao qual corresponderia um dever de consideração para com os interesses da contraparte - visto que se trata, a relação de obrigação, de uma atividade desenvolvida à vista de interesses alheios -, o antigo direito germânico utilizou estrutura que posteriormente, seria também repetida no direito das obrigações.⁷

A boa-fé germânica significava o dever de garantia, a manutenção e o cumprimento da palavra dada. E, no comércio, a boa-fé possui o sentido de cumprimento exato dos deveres assumidos.

O parágrafo 242 do BGB traz expressamente a cláusula geral da boa-fé, dispondo que: “o devedor está adstrito a realizar a prestação tal como o exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico.”⁸

⁶ Publicado em 1986, e em vigência desde 1.1.1900.

⁷ MARTINS-COSTA, 2000, p. 126.

⁸ Outros dispositivos que trazem a noção objetiva da boa-fé: Parágrafo 162/1 e 2: “Quando a verificação da condição seja, contra a boa-fé, impedida pela parte a quem desfavoreça, tem-se por ocorrida” e “Quando a verificação da condição seja, contra a boa-fé, provocada pela parte a quem favoreça, tem-se por não ocorrida”; Parágrafo 320/2: “Quando, por uma das partes, apenas tenha havido uma prestação parcial, a contraprestação não pode, contudo, ser recusada quando a a recusa, segundo as circunstâncias, em especial por causa da jpequenez relativa de que falta, seja contrária à boa-fé”; Parágrafo 815 (a propósito do enriquecimento sem causa): “A restituição por não ocorrência do resultado visado com a prestação é excluída quando fosse, desde o princípio, impossível e o autor da prestação soubesse disso e quando este, contra a boa fé, tenha impedido tal resultado.”

Flávio Alves Martins, escrevendo sobre o parágrafo acima, afirma que:

...o princípio da boa-fé endereça-se ao juiz, que exerce atividade similar à do pretor romano, na qual aspecto capital para a criação judicial é o fato da boa-fé objetiva possuir um valor autônomo, não relacionado com a vontade.⁹

Alguns autores, porém, não deram tanta importância ao referido artigo, pois o consideravam como complementar ao parágrafo 157, o qual preleciona que: “os contratos devem ser interpretados de modo como o exigir a boa-fé, tomando-se em consideração os usos de tráfico.”

Ademais, Clóvis do Couto e Silva, na concepção da relação obrigacional, observa que:

Começava a reconhecer-se no princípio da boa-fé uma fonte autônoma de direitos e obrigações; transforma-se a relação obrigacional manifestando-se no vínculo dialético e polêmico, estabelecido entre devedor e credor, elementos cooperativos necessários ao seu adimplemento.¹⁰

Enfim, a idéia geral de boa-fé como critério de avaliação de condutas contratuais e como princípio fundamental foi difundida em vários ordenamentos jurídicos.

⁹ MARTINS, Flávio Alves. *A Boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000, p.46.

¹⁰ SILVA, 1997, p. 37.

2.4 A Boa- Fé no Direito Canônico

Durante a Idade Média, o direito canônico equiparou a boa-fé, numa concepção ética, à ausência de pecado, isto é, aquele que, por negligência, não agisse de boa-fé ou não cumprisse a palavra dada, cometia um pecado.

Observou Flávio Alves Martins:

Influenciando toda a vida social da Idade Média, o direito canônico, de moral mais severa que o direito romano, somente concedia os benefícios de boa-fé àquele que a tivesse conservado desde o momento do ato inicial até o instante em que a invocasse.[...]No direito canônico, estampou-se o conceito de fides media, que era considerada boa para produzir efeitos jurídicos; a negligência voluntária ou habitual, daquele que não procurasse ser cuidadoso, corresponderia ao pecado (mala fides peccatum est).¹¹

Segundo Judith Martins-Costa “o direito canônico introduz um poderoso pólo de significados - a boa-fé é vista como ‘ausência de pecado’, vale dizer, como estado contraposto à má-fé.”¹²

Destarte, a boa-fé estava ligada ao pecado, devendo os contraentes respeitar fielmente o pactuado, cumprindo com a palavra dada.

¹¹ MARTINS, 2000, p.41.

¹² MARTINS-COSTA, 2000, p. 129.

3 CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ

3.1 Noções Preliminares: Boa-Fé Objetiva

A boa-fé remonta à Antigüidade, com maior relevância no século XIX, iniciando sua aplicação na Antiga Roma. Mas, foi na Idade Média que à boa-fé foi conferida uma tonalidade ética relacionada com o pecado se, porventura, houvesse seu descumprimento.

Entretanto, nem sempre a cláusula geral da boa-fé foi utilizada como princípio fundamental para o Direito e o autor Clóvis do Couto e Silva, pioneiro na abordagem do tema, discorre a respeito:

A história da importância do princípio da boa-fé relaciona-se com a da autonomia da vontade. Pode-se mencionar que no século XIX o princípio da autonomia foi o mais importante, e o conceito de *pacta sunt servanda*, o seu corolário necessário. A essa amplitude de aplicação correspondeu uma profunda restrição no princípio da boa-fé, resultante do predomínio absoluto do voluntarismo jurídico, da obediência ao direito restrito, da metodologia da Escola da Exegese. Essa situação não é, entretanto, peculiar, apenas, ao direito continental, porquanto abrange, também, os países de *common law*, nos quais verificou-se um esvaziamento na aplicação do princípio da boa-fé.¹³

Assim, não havia a possibilidade de interferência na autonomia da vontade, pois o fundamento da obrigação era a vontade, independentemente do disposto em lei.

Existia, então, na visão do liberalismo econômico do século XIX, a concepção de que na obrigação contratual prevalecia a autonomia da vontade,

tendo por fonte única a vontade das partes e o Estado não poderia intervir nas relações entre os particulares.

Continuando com o ensinamento de Clóvis do Couto e Silva, este alude que:

Na verdade, o século XIX foi o apogeu do liberalismo e não causa estranheza o fato de os juristas fundamentarem as mais diversas instituições com base numa vontade, seja real, seja presumida. O certo é que pouco espaço foi deixado para a aplicação do princípio da boa-fé, fora do Direito das Coisas, o qual se resumia, no geral, à teoria do usucapião e à da aquisição dos frutos.¹⁴

Entretanto, a autonomia da vontade sofreu restrições ao longo do tempo, no direito de família, nos direitos reais e no direito das obrigações, devido os abusos da liberdade contratual, no exercício de direitos, de usar de faculdades e de estabelecer relações jurídicas.

Agathe E. Schimidt da Silva concluiu a respeito:

As restrições impostas ao papel da vontade individual impõem-se em função das exigências de segurança jurídica, de tal sorte que existem limites dentro dos quais é concedida à iniciativa privada, pelo ordenamento jurídico, o poder de auto-regulação de seus próprios interesses e que não podem ser transpostos sob pena de nulidade do negócio respectivo.¹⁵

Assim, ocorridas profundas mudanças políticas e sociais, restou superada a supremacia da autonomia da vontade, possibilitando o emprego da cláusula geral da boa-fé objetiva com princípio informador do Direito Privado.

¹³ SILVA, 1997, p. 34.

¹⁴ SILVA, Clóvis do Couto e, 1997, p. 36.

¹⁵ SILVA, Agathe E. da. Cláusula geral de boa-fé nos contratos de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 17, p. 146-161, jan./mar. 1996. p.159-160.

Ademais, considerada como uma palavra de difícil definição ante a riqueza de seu tema, a boa-fé pode ser encontrada em diversos conceitos.

Etmologicamente, é a chamada *fides* latina, significando honestidade, sinceridade, confiança e lealdade. Entende-se, ainda, que boa-fé, por si só, é a intenção de não prejudicar pessoas.

Porém, a definição mais pertinente para ser aplicado no direito é em sentido objetivo, em que a boa-fé é tida como regra de conduta, qualificada como norma de comportamento leal, isto é, agir segundo um padrão ético de confiança, lealdade e probidade.

Brilhantemente, o autor Flávio Alves Martins define a boa-fé objetiva:

...é um dever das partes de uma relação jurídica comportarem-se, tomando-se por fundamento a confiança que deve existir, de maneira correta e leal; mais especificamente, caracteriza-se como retidão e honradez dos sujeitos de direito que participam de uma relação jurídica, pressupondo o fiel cumprimento do estabelecido...¹⁶

Nessa mesma linha de pensamento, Alipio Silveira ensina:

A boa-fé objetiva pode ser definida, na esfera jurídica, como comportamento inspirado no senso de probidade, quer no exercício leal e não caviloso dos direitos e das obrigações que dele derivam, quer no modo de fazê-los valer e de observá-los, respeitando em qualquer caso o escopo visado pelo ato jurídico, a harmonia dos interesses das partes e as exigências do bem comum.¹⁷

¹⁶ MARTINS, 2000, p. 9.

¹⁷ SILVEIRA, Alipio. *A boa-fé no código civil*. São Paulo: Universitária de Direito, 1973. v. 2. p. 8.

E ainda, Ruy Rosado de Aguiar Júnior define a boa-fé objetiva como “um princípio geral do Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade.”¹⁸

Portanto, a boa-fé objetiva, também conhecida por boa-fé lealdade, é imprescindível para as relações humanas, que devem se pautar na fidelidade, a fim de assegurar o equilíbrio de tais relações.

3.2 Ambivalência da Boa-Fé: as Vertentes Subjetiva e Objetiva

Desde o direito romano já havia a distinção entre a boa-fé objetiva (dever de conduta de outrem) e a boa-fé subjetiva (elemento confiança), derivada da *fides* romana.

Entre os romanistas estabeleceu-se a polêmica em torno do conceito da boa-fé, pois, uns diziam que, no direito obrigacional, o conceito de boa-fé era o objetivo, e no direito das coisas, a boa-fé possuía um caráter subjetivo; outros afirmavam que a boa-fé representava exteriorizações de um só conceito.

Referida diferença foi abordada pelo ilustre autor Flávio Alves Martins:

A boa-fé guarda em si uma antiga e (hoje) notória distinção entre a chamada boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva. Aquela, considerada como a concepção na qual o sujeito ignora o caráter ilícito

¹⁸ AGUIAR JÚNIOR. Ruy Rosado de. Cláusulas abusivas no código do consumidor. In: LIMA, Cláudia de

de seu ato, a contravenção do ordenamento jurídico alcançada pela realização do ato; esta, um pouco mais exigente, considera-se como a que não protege o sujeito que opera em virtude de erro ou de uma situação de ignorância se o seu comportamento não é o mais adequado conforme a diligência socialmente exigível.

A subjetiva diz respeito a dados internos, fundamentalmente psicológicos, atinentes diretamente ao sujeito; está de boa-fé quem não tem conhecimento da real situação jurídica - é a boa-fé estado, crença. [...] A boa-fé objetiva, entretanto, diz respeito a elementos externos, a normas de conduta, que determinam como o sujeito deve agir. É a boa-fé princípio, que corresponde à fides bona romana, uma regra de conduta, um dever de agir, ou seja, de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, de lisura e honestidade, para não frustrar a confiança legítima da outra parte. ¹⁹

Primorosamente, Judith Martins-Costa aborda este aspecto:

Muito embora ambas as expressões encontrem unidade no princípio geral da confiança que domina todo o ordenamento, cada uma desempenha, dogmaticamente, distintos papéis. A boa-fé subjetiva traduz a idéia naturalista da boa-fé, aquela que, por antinomia, é conotada a má-fé. Diz subjetiva a boa-fé compreendida como estado psicológico, estado de consciência caracterizado pela ignorância de se estar a lesar direitos ou interesse alheio, tendo forte atuação

¹⁹ MARTINS, 2000, p.16-17.

nos direitos reais, notadamente no direito possessório, o que vai justificar, por exemplo, uma das formas da usucapião.

Diferentemente, a expressão boa-fé objetiva designa seja um critério de interpretação dos negócios jurídicos, seja uma norma de conduta que impõe aos participantes da relação obrigacional um agir pautado pela lealdade, pela colaboração intersubjetiva no tráfico negocial, pela consideração dos legítimos interesses da contraparte.²⁰

Manuel Júlio Gonçalves Salvador, de forma incisiva, ensina que:

A entender-se que a boa-fé tem algum papel a desempenhar na interpretação então é de notar que se está à face à “chamada boa fé objectiva”, em que se exige que a declaração de vontade contratual deve ser entendida segundo critério de recíproca lealdade de conduta entre as partes, ou confiança, e não aquele estado psíquico de ignorância de uma certa situação, que é o outro significado (o significado mais usual) de boa fé.²¹

Neste passo, Agathe E. Schmidt da Silva, anotou que:

Na concepção jurídica, a boa-fé subjetiva é um estado de ignorância sobre a real situação jurídica que se apresenta, capaz de causar lesão à direitos de outrem. [...] A boa-fé objetiva, como regra de conduta, constitui-se em um dever

²⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *Mercado e solidariedade social entre cosmos e taxis: a boa-fé nas relações de consumo* in *A reconstrução do direito privado - Reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 612.

²¹ SALVADOR, Manuel Júlio Gonçalves apud NEGREIROS, Tereza. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 18.

de agir conforme determinados padrões de honestidade, para não frustrar a confiança legítima de outra parte.”²²

Portanto, a boa-fé em sentido subjetivo, possui aspecto psicológico, onde há uma situação de aparência relativa à estabilidade de uma situação jurídica. É um estado de consciência, enfim, é a crença de um indivíduo em não estar lesando um direito.

A boa-fé subjetiva está presente no Código Civil como, por exemplo, nos artigos 221 (efeitos do casamento putativo); 490 e 491 (posse de boa-fé); 510 e seguintes (efeitos da posse); 550, 551 e 618 (usucapião) entre outros.

E a boa-fé, no caráter objetivo, significa que os sujeitos de uma relação jurídica devem agir segundo a boa-fé, onde os direitos e deveres deverão ser executados com correção e lealdade, concretizando um direito considerado como justo.

Insta salientar que, o que interessa ao sistema jurídico brasileiro é a aplicação da cláusula geral da boa-fé em sentido *objetivo*, isto é, como regra de conduta. O Código de Defesa do Consumidor trata da boa-fé objetiva em seus artigos 4, inciso III e 51, inciso IV; o Código Comercial em seu artigo 131, inciso I e no novo Código Civil, nos artigos 113, 187 e 422.

²² SILVA, Agathe E. da, 1996, p.154-155.

3.3 Funções da Boa-Fé

A boa-fé, limitadora da autonomia da vontade e fonte autônoma de deveres, possui as funções de interpretar normas, controlar a conduta dos contraentes e integrar declarações de vontade.

3.3.1 Função interpretativa

De acordo com a primeira função, as partes envolvidas em uma relação jurídica obrigacional estipulam o contrato e, utilizando-se do critério de interpretação, será determinado o sentido do avençado.

A utilização da cláusula geral da boa-fé é fundamental na interpretação de normas que contêm direitos e deveres específicos, buscando a verdadeira intenção das partes contraentes.

Flávio Alves Martins sustenta que:

Entendendo-se valor como um dos objetivos básicos do grupo social, que é a finalidade do direito, interpretar de acordo com a boa-fé é uma forma de manter a paz e a harmonia, realçando um dos valores jurídicos fundamentais da sociedade (a segurança), provocando o respeito às normas elementares de convivência; todos têm, juridicamente, o dever de assim agir.²³

Quando a declaração de vontade das partes é autêntica expressão de suas vontades, elas mesmas poderão interpretar essa declaração. Mas, se não há harmonia entre a vontade das partes e a conduta média esperada pela sociedade, desequilibrando os elementos das declarações jurídicas, é necessário a utilização da função interpretativa da boa-fé.

Segundo exemplo jurisprudencial:

As cláusulas do contrato devem ser interpretadas segundo as normas do tráfico, de acordo com o que é usual e compatível com a época, com as circunstâncias e com a natureza do contrato. Há que se atentar para o bom senso e, principalmente, para o princípio da boa-fé, segundo o qual o contrato deve ser cumprido e executado de acordo com as justas expectativas das partes contratantes. O contratante não se pode valer de uma cláusula mal redigida para fazer interpretação contrária à boa-fé e ao bom senso (5ª CC do TJRS, 7.6.88).

Ruy Rosado de Aguiar Júnior, alude que a função da boa-fé como critério de interpretação "exerce valioso papel para a exata compreensão das cláusulas do contrato e das normas legais incidentes."²⁴

3.3.2 Função controladora

A segunda função que a boa-fé assume é a de controlar a conduta das partes, impondo limites ao exercício de direitos, de maneira a impedir sua utilização de maneira contrária à recíproca lealdade.

Se as partes não agirem conforme um padrão ético de confiança e lealdade sofrerão uma sanção civil, como responsabilidade civil por perdas e danos ou invalidade da convenção.

Ubirajara Mach de Oliveira²⁵, diz que a função limitadora da boa-fé se manifesta através da teoria dos atos próprios.

²³ MARTINS, 2000, p. 23.

²⁴ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 14, p. 20-27, abr./jun. 1995. p.26.

²⁵ OLIVEIRA, 1997, p.74-76.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior define referida teoria da seguinte forma:

...a ninguém é dado retornar sobre os próprios passos, depois de criar, com sua conduta inequívoca anterior, expectativa segura quanto ao futuro, quebrando princípios de lealdade e confiança.²⁶

Judith Martin-Costa também define a teoria dos atos próprios:

...a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua anterior conduta interpretada objetivamente segundo a lei, segundo os bons costumes e a boa-fé, ou quando o exercício posterior se choque com a lei, os bons costumes e a boa-fé. O seu efeito primordial é impedir que a parte que tenha violado deveres contratuais exija o cumprimento da outra parte, ou valha-se do seu próprio incumprimento para beneficiar-se de disposição contratual ou legal.²⁷

Essa teoria se divide em duas: a denominada *tu quoque*, quando aquele que infringiu a norma legal ou contratual não pode exigir da parte contrária o cumprimento de preceito que ela própria descumprira, e a proibição da *venire contra factum proprium*, sancionando a violação objetiva do dever de lealdade (agir de acordo com a boa-fé objetiva) para com a contraparte, devido à prática de ato contrário ao comportamento exercido anteriormente.

A boa-fé se manifesta, também, vedando o uso abusivo da *exceptio non adimpleti contractus* (exceção do contrato não cumprido)²⁸ quando não era autorizado, no contexto do contrato, o inadimplemento da outra parte.

Ainda quanto aos limites ao exercício de direitos, encontram-se, em face do decurso do tempo, os denominados (I) *supressio*, que é aquele em que um direito

²⁶ AGUIAR JÚNIOR, 1994, p. 18.

²⁷ MARTINS-COSTA, 2000, p. 460-461.

²⁸ Art. 1.192 do Código Civil “nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

será extinto quando não for exercido durante longo tempo, pois tornou-se contrário à boa-fé; e (II) *surrectio*, em que em face da prática continuada de certos atos gera o nascimento de um direito.

Assim, a função da boa-fé de controlar o comportamento das partes, impondo limites ao exercício de práticas desleais e ímprobos, garante o equilíbrio da relação contratual.

3.3.3 Função integradora

De acordo com a função integradora da boa-fé, as lacunas do direito são completadas ou supridas, inteirando as vontades dos contraentes em uma relação jurídica de acordo com as exigências da boa-fé, visto que, considerando somente a vontade, não há possibilidade de se prever todas as hipóteses do negócio.

Ao se integrar uma regulamentação incompleta das relações jurídicas, utilizando-se a cláusula geral da boa-fé, surgem direitos e deveres. Da autonomia de vontade surgem os deveres primários, e da boa-fé objetiva são gerados deveres laterais ou secundários de conduta.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior assevera que a boa-fé objetiva:

...gera deveres secundários de conduta, que impõe às partes comportamentos necessários previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença.²⁹

²⁹ AGUIAR JÚNIOR, 1994, p. 18.

Classifica, ainda, os deveres nascidos da boa-fé quanto ao momento de sua constituição e quanto à sua natureza:

...quanto ao momento de sua constituição, em deveres próprios da etapa de formação do contrato (de informação, de segredo, de custódia); deveres da etapa da celebração (equivalência das prestações, clareza, explicitação); deveres da etapa do cumprimento (dever de recíproca cooperação para garantir a realização dos fins do contrato; satisfação dos interesses do credor); deveres após a extinção do contrato (dever de reserva, dever de segredo, dever de garantia de fruição do resultado do contrato, culpa post pactum finitum).

Quanto à natureza, podem ser agrupados em: deveres de proteção (a evitar a inflição de danos mútuos), deveres de esclarecimentos (obrigação de informar-se e de prestar informações), e deveres de lealdade (a impor comportamentos tendentes à realização do objetivo do negócio, proibindo falsidades ou desequilíbrios).³⁰

Assim, a criação dos deveres secundários pela boa-fé incide tanto no desdobramento do vínculo, quanto anteriormente à sua formação e depois de sua extinção, dinamizando a relação obrigacional.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da autonomia e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos. O art. 53 do CDC veio apenas expressar um enunciado que já estava presente no ordenamento e era aplicado sempre que necessário para restabelecer o equilíbrio entre as partes, afastar vigência de cláusulas resultantes do arbítrio de uma, impor o respeito ao princípio da boa-fé e fazer cumprir a solidariedade social (STJ, Resp. 45.666-5-SP, 1995).

³⁰ AGUIAR JÚNIOR, 1995, p. 26-27.

Destarte, como não há possibilidade de previsão de todas as hipóteses de um negócio jurídico considerando somente a vontade das partes, surge a necessidade de inteirá-la de acordo com a boa-fé objetiva (função integradora da boa-fé).

Observa-se, ainda, que na referida jurisprudência está presente a função controladora da boa-fé que impede a utilização dos direitos dos contraentes de maneira contrária a recíproca lealdade.

Portanto, a cláusula geral da boa-fé objetiva possui as funções de determinar o sentido das cláusulas estipuladas em um negócio jurídico e determinar um modelo de conduta de acordo com padrões éticos de lealdade e honestidade, dando um efetivo equilíbrio às relações jurídicas.

3.4 Aplicação da Cláusula Geral da Boa-Fé

No direito brasileiro, o Código Civil de 1916 não dispôs expressamente a respeito da aplicação da cláusula geral da boa-fé na parte das Obrigações, mas, segundo alude Clóvis do Couto e Silva³¹ sua presença é considerada fundamental, essencial.

Destarte, cabe ao juiz aplicá-la ao caso concreto, partindo do princípio de que em toda relação jurídica humana, os contraentes devem agir de acordo com um padrão ético de lealdade e confiança.

Clóvis do Couto e Silva apregoa que:

O princípio da boa-fé endereça-se sobretudo ao juiz e o instiga a formar instituições para responder aos novos fatos, exercendo um controle corretivo do Direito estrito, ou enriquecedor do conteúdo da relação obrigacional, ou

³¹ SILVA, 1997, p. 36.

mesmo negativo em face do Direito postulado pela outra parte. A principal função é a individualizadora, em que o juiz exerce atividade similar à do pretor romano, criando o “Direito do caso”. O aspecto capital para a criação judicial é o dato de a boa-fé possuir um valor autônomo, não relacionado com a vontade. Por ser independente da vontade, a extensão do conteúdo da relação obrigacional já não se mede com base somente nela, e, sim, pelas circunstâncias ou fatos referentes ao contrato, permitindo-se “construir” objetivamente o regramento do negócio jurídico, com a admissão de um dinamismo que escapa, por vezes, até mesmos ao controle das partes.³²

As chamadas cláusulas gerais permitem que os magistrados editem a regra do caso concreto, mas sem arbitrariedades, devendo observar os limites do contrato, sua estrutura, sua funcionalidade e aplicar os princípios admitidos no sistema jurídico.

Assim, com a inclusão das cláusulas gerais no ordenamento civil brasileiro, permitiu-se a atuação da boa-fé em situações não reguladas em contrato ou expressas em lei, e o juiz passou a ter o dever de torná-las realmente úteis e operativas.

Sobre a aplicação da cláusula geral da boa-fé, ensina Ruy Rosado de Aguiar Júnior:

Para o emprego da cláusula geral da boa-fé, no nível esperado, é preciso vencer séria resistência oposta pela nossa formação jurídica, afeita à idéia de que o sistema jurídico é fechado, suficiente em si, cabendo ao aplicador da lei não mais do que o trabalho de verificação da incidência da lei sobre os fatos. Esta postura é insuficiente e imprópria para a utilização da cláusula geral, que exige do operador do Direito trabalhar onde inexistente a norma específica determinante da conduta devida, impondo-lhe o dever de passar preliminarmente pela fase de criação da

³² SILVA, 1997, p. 42.

própria norma de dever, ajustada ao caso e de acordo com os princípios e valores que o sistema acolhe e preserva. Só num segundo momento, após definido qual o dever prescrito para as circunstâncias do caso e qual a conduta esperada dos participantes, é que juiz deverá preocupar-se com o exame da adequação da conduta com a norma assim particularizada.³³

Alude, também, que:

...a utilização da cláusula geral da boa-fé implica a criação de uma norma para o caso de acordo com os dados objetivos que ele mesmo apresenta, atendendo à realidade social e econômica em que o contrato opera, ainda que isso o leve para fora do círculo da vontade.³⁴

Assim, cabe ao magistrado fixar a norma de comportamento adequado ao caso e elaborar um juízo valorativo, partindo do princípio de que toda relação humana deve se pautar na confiança e lealdade da partes, em todas as fases de um contrato.

Agathe E. Schimidt da Silva apregoa que:

É claro que, como cláusula geral, a boa-fé exige atividade criadora do juiz. O magistrado deverá captar a realidade social e econômica em que o contrato opera, a sua tipicidade, aferir a lealdade das partes, sempre atento aos ditames da boa-fé e então elaborar a norma para o caso concreto.³⁵

E continua mais à frente, ensinando que, para proteger-se de cláusulas abusivas, o Código de Defesa do Consumidor³⁶ aplica a cláusula geral da boa-fé que caracteriza “a ferramenta de que dispõe o magistrado para manter ou

³³ AGUIAR JÚNIOR, 1994, p.19-20.

³⁴ Id., 1995, p. 25.

³⁵ SILVA, 1996, p. 147.

³⁶ Art. 4, inciso III e art. 51, inciso IV.

restabelecer o equilíbrio entre os deveres e as obrigações das partes nos contratos de consumo.”³⁷

Desta forma, cabe aos juizes e tribunais valerem-se das cláusula geral da boa-fé para proteger o consumidor, atendendo à lealdade, correção e moralidade das partes.

Ademais, segundo Francisco José Ferreira Muniz:

Na concretização do princípio da boa-fé, está sempre um juízo valorativo que e mostra aberto às diversas circunstâncias ponderáveis por um julgador justo e eqüitativo. A boa-fé não é, pois, aplicável ao caso concreto mediante critérios lógicos, mas, sim, mediante juízos de valor. O seu funcionamento dá-se, antes de mais nada, perante o caso concreto - e, desse modo, o próprio princípio vai se constituindo através da prática da realização e “experimentação jurídica” que é a casuística. Sendo assim, compreende-se a importância normativa dos “precedentes” judiciais, pois oferecem exemplos (casos exemplares) nos quais o princípios da boa-fé concretamente se vai constituindo. A repetição dos casos (julgados) permite a formação de regras - essas acabarão por ser incluídas na ordem normativa.³⁸

Portanto, como a cláusula geral é critério valorativo de apreciação, carece de concretização a fim de que haja uma regra de conduta e um padrão objetivo de comportamento (dever de correção e lealdade entre as partes).

³⁷ SILVA, op. cit., 1996, p. 160.

³⁸ MUNIZ, Francisco José Ferreira. *O princípio geral da boa-fé como regra de comportamento contratual*. Curitiba: Juruá, 1998. p. 32.

4 A BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO

4.1 Princípios Constitucionais da Boa-Fé Objetiva

O Código de Defesa do Consumidor traz expressamente a incidência dos princípios constitucionais funcionalizando-os ao princípio da boa-fé, cujo conteúdo deverá ser estabelecido de acordo com princípios gerais do sistema (justiça, solidariedade e liberdade).

Ruy Rosado de Aguiar Júnior escreve que:

O princípio da boa-fé está mencionado no texto do art. 4º, III, como critério auxiliar para viabilização dos ditames constitucionais sobre a ordem econômica (art. 170 da CF). Isso traz à tona o aspecto nem sempre considerado na boa-fé, consistente na sua vinculação com os princípios socioeconômicos que presidem o ordenamento jurídico nacional, atuando operativamente no âmbito da economia do contrato.³⁹

Assim, o princípio da proteção do consumidor, previsto no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, se destaca nas relações de consumo, fundado na justiça social e na solidariedade.

Preleciona referido artigo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

³⁹ AGUIAR JÚNIOR, 1995, p. 21-22.

(...)
V- defesa do consumidor;

O autor Ruy Rosado de Aguiar Júnior acrescenta que:

A boa fé é uma cláusula geral cujo conteúdo é estabelecido em concordância com os princípios gerais do sistema jurídico (liberdade, justiça e solidariedade, conforme está na Constituição da República).⁴⁰

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988⁴¹ traz, implicitamente, a cláusula geral da boa-fé, visando obter equilíbrio das relações de consumo, reprimindo as cláusulas abusivas.

O artigo 54, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretado de acordo com a norma constitucional, funcionalizando-a à proteção da pessoa humana e sua dignidade (artigo 1º, III, CF/88).

Gelson Amaro de Souza alude que:

Desprezar a boa fé é o mesmo que ferir à dignidade humana. Qualquer pessoa que, agindo de boa-fé, ver esta desprezada ou posta em desconfiança, terá, sem dúvida, a sua dignidade atingida. Uma e outra andam de mãos dadas. [...] Sem o respeito ao princípio da boa-fé, nenhum sistema jurídico logrará sucesso em seu mister, que é a segurança jurídica, a paz social, a tranqüilidade das pessoas e a efetivação da justiça.⁴²

⁴⁰ AGUIAR JÚNIOR, 1995, p. 24.

⁴¹ “Art. 3. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

⁴² SOUZA. Gelson Amaro de. *Fraude à execução na alienação onerosa de bens e o devido processo legal*. 2000. 249 f. Monografia (Especialização) - Instituição Toledo de Ensino, Centro de Pós Graduação, Bauru-SP. p. 122-123.

Tereza Negreiros aborda esse aspecto aduzindo que a “fundamentação constitucional da boa-fé objetiva centra-se na idéia da dignidade da pessoa humana como princípio reorientador das relações patrimoniais.”⁴³

Portanto, a cláusula geral da boa-fé está vinculada aos princípios constitucionais e é considerada “como uma especificação do princípio da dignidade humana, em conformidade com os fundamentos e os objetivos constitucionalmente previstos no campo da ordem econômica.”⁴⁴

4.2 A Boa-Fé e o Direito das Obrigações

Segundo preleciona o Código Civil brasileiro⁴⁵, o ato ilícito (artigos 159 e 1.056), a declarações unilaterais de vontade (artigos 1.055 e ss.) e os contratos (artigos 1.079 e ss.) são fontes da obrigação.

Flávio Alves Martins define a obrigação como:

...em sentido técnico jurídico, é o vínculo derivado direta ou indiretamente da lei, em função do qual o credor pode exigir do seu devedor uma prestação patrimonial, isto é, economicamente apreciável. A prestação a ser realizada é objeto da obrigação, podendo ser positiva (ação) como também negativa (omissão).⁴⁶

A partir do século XIX, com a Revolução Industrial, houve a massificação dos contratos, isto é, o surgimento de contratos padronizados (de adesão), predominância e relações entre consumidores e empresas, métodos de contratação em massa, entre outros.

⁴³ NEGREIROS. Tereza, *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 252.

⁴⁴ NEGREIROS, 1998, p. 282.

⁴⁵ Lei n. 3.071/16.

⁴⁶ MARTINS, 2000, p.74.

Diante dos acontecimentos, ocorreu um crescimento das relações jurídicas aumentando, assim, a necessidade de se aplicar a cláusula geral da boa-fé objetiva nos contratos, para manter ou restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes.

A cláusula geral da boa-fé objetiva é mais empregada no campo obrigacional, viabilizando soluções mais justas aos contraentes de acordo com o caso concreto.

Assim, o sujeito de direito deverá seguir um modelo de conduta ou padrão ético, agindo com lealdade e honestidade, para que o negócio jurídico se realize dentro dos valores de correção e confiança entre as partes da relação jurídico-obrigacional.

Flávio Alves Martins traduz a quem se dirige os deveres de comportamento da seguinte forma:

Tal dever, em primeiro lugar, dirige-se ao devedor, com o mandado de cumprir sua obrigação, atendo-se não só à letra, mas também ao sentido da relação obrigacional correspondente e na forma que o credor possa razoavelmente esperar. Em segundo lugar, dirige-se ao credor, com o mandado de exercer o direito que lhe corresponde, atuando segundo a confiança depositada pela outra parte. Por último, dirige-se de forma dinâmica a todos os participantes da relação jurídica em questão, para que se conduzam com uma consciência honrada.⁴⁷

A boa-fé objetiva, como norma de conduta leal e mútua, deve ser verificada em todo ciclo evolutivo da relação contratual, qual seja, na formação do contrato, em sua interpretação e em sua execução.

⁴⁷ MARTINS, 2000, p.82.

Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho trazem em sua obra um exemplo ilustrativo da hipótese:

Celebrado entre duas pessoas em contrato de compra e venda de um maquinismo complexo e de alta tecnologia, a obrigação do vendedor é transferir a propriedade da coisa (dar), em troca do valor recebido. Se o alienante cumpre a sua parte, mas não presta a necessária assistência operacional, indispensável para objetos daquele jaez, alegando que o contrato é silente a respeito desta circunstância, o prejudicado poderá pleitear a anulação da avença, por força da violação à boa-fé objetiva.

Afirmará, em juízo, a sua crença de que, desde o momento da celebração do negócio, a prestação da assistência operacional configurava-se como verdadeiro consectário lógico da aquisição de produto daquela natureza, tornando-se absolutamente desnecessária cláusula contratual neste sentido.

Se soubesse da negativa da indústria, jamais teria realizado o negócio, uma vez que o objeto se tornou imprestável [...] Poderá, portanto, em tese, justificar a invalidade do negócio à luz da teoria do erro ou dolo, considerando haver sido levado a crer, antes mesmo da celebração do acordo, e na fase de pontuação, que o dever de assistência seria verdadeira cláusula geral implícita, de acentuado conteúdo ético.⁴⁸

⁴⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1. p. 344.

Desta forma, a boa-fé garante a segurança nas obrigações na medida em que as partes de uma relação jurídica devem agir de maneira a não fraudar a confiança do outro.

4.2.1 Princípios fundamentais do direito contratual

O contrato, segundo definição de Silvio Rodrigues, “é fonte de obrigação no sentido de que a avença entre as partes faz gerar um liame entre elas, de modo que uma ou ambas se comprometem a realizar uma prestação.”⁴⁹

⁴⁹ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2. p. 9.

Em um contrato, principal fonte de obrigações, devem estar presentes, fundamentalmente, os deveres de lealdade e confiança entre as partes, devendo a boa-fé objetiva, como princípio ético-jurídico, ser aplicada.

Dentre os mais importantes princípios do direito contratual estão: a obrigatoriedade das convenções, a supremacia da ordem pública, a relatividade dos contratos, o consensualismo e, principalmente, os princípios da autonomia da vontade e da boa-fé.

- Princípio da obrigatoriedade das convenções

Traduzido na máxima *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), o princípio da obrigatoriedade do contrato representa a força vinculante das convenções, e aquele que contratar, sendo o contrato válido e eficaz, deve cumpri-lo.

Caio Mário da Silva Pereira discorre sobre o princípio da obrigatoriedade como função social do contrato:

A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não tem mais liberdade de se forrarem às suas conseqüências, a não ser com a cooperação anuente do outro. Foram as partes que escolheram os termos de sua vinculação, e assumiram todos os riscos. A elas não cabe reclamar, e ao juiz não é dado preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas...⁵⁰

⁵⁰ PEREIRA. Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. 3. p. 11.

Destarte, as partes estão vinculadas ao que ficou estipulado no contrato, sendo este considerado lei entre as mesmas.

- Princípio da supremacia da ordem pública

O princípio da supremacia da ordem pública limita o princípio da autonomia da vontade, dando prevalência ao interesse público. Este interesse prepondera sobre o interesse particular, devendo o contrato ser moral, respeitar os bons costumes e os elementos essenciais do ato jurídico.

Assim, o Estado passou a interferir na relação contratual, caracterizando o dirigismo contratual, porque a ampla liberdade de contratar provocava desequilíbrio e exploração do economicamente mais fraco.

- Princípio da relatividade dos contratos

Pelo princípio da relatividade dos contratos, a eficácia do contrato limita-se às partes contratantes, isto é, àqueles que manifestaram a sua vontade, não atingindo terceiros.

Segundo o autor Rogério Marrone de Castro Sampaio

...para se adquirir, modificar ou extinguir direitos, se faz imprescindível a declaração de vontade, não podem terceiros, que não a manifestam, contrair obrigações nem se sujeitar àquelas contraídas por outros.⁵¹

Diante desse princípio, o contrato valerá somente entre as partes que pactuaram, não abrangendo estranhos ao avençado.

⁵¹ SAMPAIO. Rogério Marrone de Castro. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Atlas, 1998. p.22.

- Princípio do consensualismo

O princípio do consensualismo predominou no século XIX e foi adotado modernamente. Segundo ele, o contrato resulta do consenso onde as vontades das partes se conjugam de forma a criar uma relação jurídica.

Caio Mário da Silva Pereira preleciona que:

...o contrato nasce do consenso puro dos interessados, uma vez que é a vontade a entidade geradora. Somente por exceção conservou algumas hipóteses de contratos reais e formais, para cuja celebração exigiu a traditio da coisa e a observância de formalidades.⁵²

Assim, o contrato fundado no consensualismo não exige forma solene ou determinado rito a ser seguido para que as partes sejam obrigadas. Porém, para evitar a aplicação demasiada do princípio do consensualismo e assegurar a relação jurídica, exigiu-se a observância de formalismo, dependendo da natureza e da importância dos efeitos do contrato queridos pelas partes, como os contratos solenes e os reais (que se aperfeiçoam com a entrega da coisa, subsequente ao acordo de vontades).

- Princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade, já se encontrava delineado no direito romano, foi consagrado na Lei das XII Tábuas e recebeu o respeito do cristianismo, em que o homem era considerado o centro de interesse de uma relação jurídica.

⁵² PEREIRA, 1990, p. 14.

Em Roma, referido princípio fundamentava a *lex privata*, que se baseava em um negócio privado. A *lex publica* surgiu posteriormente, ocorrendo quando o magistrado fazia uma proposta e o povo a aprovava em comícios.

No direito canônico, vinculou-se o indivíduo às forças divinas, sendo que o descumprimento da palavra dada em um contrato caracterizava perjúrio, importando, assim, na danação da alma. Portanto, o conceito da autonomia da vontade restou prejudicado.

Na era medieval, consagrou-se o princípio da autonomia da vontade substituindo-se a idéia de direito divino pela liberdade que o homem possuía de escolher o rumo a ser seguido no mundo jurídico.

O dogma da vontade predominou nos séculos XVIII e XIX, em que a real fonte jurídica é a vontade interna, independentemente de lei.

O liberalismo era considerado base da autonomia da vontade, tendo por princípio a liberdade de contratar, escolher com quem contratar, determinar as obrigações a serem cumpridas e o conteúdo do contrato. Enfim, é o poder de autodeterminação do contraente.

Clóvis do Couto e Silva expressou que:

Na verdade, o século XIX foi o apogeu do liberalismo e não causa estranheza o fato de os juristas fundamentarem as mais diversas instituições com base numa vontade, seja real, seja presumida. O certo é que pouco espaço foi deixado para a aplicação da boa-fé, fora do Direito das coisas, o qual se resumia, no geral, à teoria do usucapião e à da aquisição dos frutos.⁵³

⁵³ SILVA, 1997, p. 36.

O consensualismo, em matéria contratual, encontrou forças no princípio da autonomia da vontade, estando presente no *Code* francês nos arts. 1.101 (as partes de um contrato se obrigam umas em relação as outras) e 1.108 (para a validade do ajuste deverão estar presentes: o consenso, objeto certo, a capacidade dos contraentes e causa lícita).

Contudo, no final do século XIX, devido aos movimentos sociais e o conseqüente surgimento de direitos sociais, ocorreu o desmascaramento do princípio de que “todos são iguais” e o princípio da autonomia da vontade sofreu severas críticas, dando início ao seu declínio.

Entretanto, de acordo com Ubirajara Mach de Oliveira:

Não se quer dizer que, hoje, a vontade tenha sido colocada em posição de pouca ou nenhuma relevância. Ao contrário, e é ensinamento expreso do inolvidável civilista gaúcho, que ela ocupa ainda um “lugar de relevo dentro da ordem jurídica privada, mas, a seu lado, a dogmática moderna admite a juridicização de certos interesses, em cujo núcleo não se manifesta o aspecto volitivo.”⁵⁴

Diante de todos esses fatos, passou-se a conceber deveres fora do âmbito da vontade e da lei, integrando a idéia da aplicação da cláusula geral da boa-fé objetiva nas relações jurídicas.

- O princípio da boa-fé

A boa-fé, como um dos princípios fundamentais do contrato, exige das partes um comportamento correto e leal durante as tratativas, a formação e o cumprimento do contrato.

⁵⁴ OLIVEIRA, 1997, p.56.

O princípio da boa-fé limita o da autonomia da vontade quando uma das partes abusa da confiança da outra. Assim, o contrato passou a ser menos direcionado para a vontade declarada, observando-se o dever de conduta das partes.

Clóvis de Couto e Silva, escrevendo sobre o papel restritivo da boa-fé em relação à autonomia da vontade, alude que:

...o aspecto capital para a criação judicial é o fato de a boa-fé possuir um valor autônomo, não relacionado com a vontade. Isso permite a construção objetiva do regramento do negócio jurídico, “com a admissão de um mecanismo que escapa, por vezes, até mesmo ao controle das partes”.⁵⁵

Além da autonomia da vontade, com a ascensão do princípio da boa-fé objetiva, esse passou a ser também criador de direitos e deveres.

Portanto, para se exigir uma conduta de agir com correção, honestidade e probidade de modo a não frustrar a confiança do outro em uma relação contratual, é necessário utilizar a boa-fé objetiva como base.

4.2.2 A operatividade da boa-fé no processo obrigacional

Inicialmente, a doutrina contratual era dominada pelas concepções individualistas e liberais, onde eram relegadas às negociações preliminares e vigorava o princípio clássico da liberdade de contratar.

⁵⁵ SILVA, apud OLIVEIRA, 1997, p.72.

Não se falava em sanção ou culpa contratual pela frustração das tratativas, visto que, nas negociações preliminares não existia ainda o consenso e nem o caráter vinculante.

Ainda sob o dogma absoluto da liberdade de contratar, se uma das partes se recusasse a concluir o acordo de vontades ficaria caracterizado exercício regular de direito (artigo 160, inciso I, Código Civil).

Porém, segundo Flávio Alves Martins:

Discorda-se dessa posição, pois, se um dos interessados, por sua atitude, cria para o outro a expectativa de contratar, obrigando-o, inclusive, a fazer despesas para possibilitar a realização do contrato, e depois, sem qualquer motivo, põe termo às negociações, o outro deveria ter o direito de ser ressarcido dos danos que sofreu. Eis por que nem sempre são irrelevantes as negociações preliminares. Deveria existir, portanto, uma responsabilidade pré-contratual. Os ordenamentos jurídicos mais modernos (italiano, art. 1.337, e português, art. 227/1) passam a estabelecer limitações à ampla e indiscriminada liberdade de contratar, inclusive nas preliminares. Passa-se, pois, a determinar certo grau de responsabilidade reparatória (princípio indenizatório) à parte que, em motivo justo, interrompe ou faz cessar as negociações preliminares.⁵⁶

Ademais, a recusa de contratar, injustificadamente, por um dos contraentes viola preceito fundamental do ordenamento positivo e informador de toda a sistemática obrigacional: o *neminem laedere* “(princípio de valor social e moral elevado criado pelo direito romano, pelo qual aquele que causasse prejuízo a outrem deveria reparar o dano).”⁵⁷

⁵⁶ MARTINS, 2000, p.86.

⁵⁷ MARTINS, loc cit.

Assim, pelo princípio *neminem laedere*, existia a responsabilidade pré-contratual, nas tratativas, se houvesse violação do dever de boa-fé. Referido princípio expressa-se no artigo 159 do Código Civil brasileiro de 1916⁵⁸

Durante as negociações preliminares, nas quais as partes que desejam contratar devem se informar corretamente, se exige a confiança recíproca e o dever de diligência (*in contraendo*) para a efetiva observância da boa-fé.

Não há no direito brasileiro, disposição expressa da boa-fé objetiva, como regra de conduta a ser seguida na formação contratual. Porém, o Código Civil de 1916 (artigos 82, 145 e seguintes) alude como um dos requisitos de validade de todo negócio/ato jurídico o agente capaz, tornando necessário a existência da capacidade de fato e a livre manifestação de vontade do sujeito.

Assim, se a parte foi prejudicada pela ausência de informação ou por esta ter sido enganosa, o negócio/ato jurídico poderá ser nulo ou anulável e tornar-se inválido. Daí, a necessidade de invocar a cláusula geral da boa-fé, conferindo um sentido mais objetivo ao desvio de comportamento.

Mas, se a parte prejudicada não teve uma conduta com a exigível boa-fé, se as partes conheciam plenamente alguma previsão de possibilidade de cancelamento das tratativas ou se a parte prejudicada tinha conhecimento de fatos que impediram a celebração do contrato pela outra parte, será causa de excludente de reparação pela interrupção injustificada das negociações preliminares.

José Alexandre Tavares Guerreiro alude que:

...a boa-fé da parte prejudicada pela interrupção ou cessação injustificadas das negociações preliminares é

⁵⁸ “Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

pressuposto básico e irredutível do dever de indenizar, atribuído à parte culpada. Se, nas tratativas, impõe-se que ambas as partes ajam de boa fé, a violação desse dever por uma delas, em detrimento da outra, e sem escusa justa, é condição para o nascimento do ônus reparatório. Dessa forma, se parte prejudicada não se comportou, nas negociações preliminares, de seu lado, com a exigível boa fé, não terá título ou justificação para pleitear da outra a composição de seu eventual prejuízo.⁵⁹

Além de haver o dever de agir leal e corretamente durante a formação dos contratos, há o dever secundário ou anexo de informação e do controle da publicidade, tomando a boa-fé objetiva como fundamento do caso concreto.

Na fase que precede o contrato, as partes possuem o dever de informar sobre os fatos essenciais para a formação da vontade da outra parte, como: responder plenamente às perguntas formuladas pela outra parte, não abusar da confiança depositada por uma das partes à outra ou da inexperiência negocial, levar em consideração alguma peculiaridade da parte, como, por exemplo, ser estrangeiro, menor de idade, entre outros.

Francisco José Ferreira Muniz escreve sobre o dever de informar:

A imposição de um dever pré-contratual de informação representa importante contribuição no sentido de recriar uma maior igualdade entre as partes - sobretudo quanto ao objeto da prestação, procedendo-se desde logo à correta descrição desse objeto, indicações sobre a capacidade de utilização para o fim contratualmente previsto, pressupostos para uma utilização adequada, além dos riscos que possam prejudicar o fim de utilização ou pôr em perigo outros bens jurídicos da outra parte (por exemplo: o uso de produtos químicos, herbicidas ou fungicidas, etc.).⁶⁰

⁵⁹ GUERREIRO, José Alexandre Tavares. A boa fé nas negociações preliminares. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, ano 5, n.16, p. 48-52, abr./ jun. 1981. p. 51.

⁶⁰ MUNIZ, Francisco José Ferreira. *O princípio geral da boa-fé como regra de comportamento contratual*. Texto de direito civil, Curitiba: Editora Juruá, 1998, p. 34.

Devido à massificação das relações sociais, a publicidade é uma maneira eficiente de informar o consumidor, e como fase preparatória do contrato deverá ser regida pela cláusula geral da boa-fé.

Vera M. Jacob de Fradera aborda a boa-fé na publicidade aduzindo:

Ao optar por uma forma de publicidade deve o fabricante sujeitar-se a determinados deveres, decorrentes de lei, o Código de Defesa do Consumidor, bem como a todo um conjunto de comportamentos, obrigatórios, que repousam em princípios, de cunho ético e jurídico, tais como a boa-fé, bons costumes, etc., e que informam todo o sistema do Direito privado nacional.⁶¹

E mais adiante conclui:

...vincula-se a problemática da proibição de publicidade enganosa e abusiva aos deveres anexos ou secundários, com fulcro no princípio da boa-fé, de vez que o seu cumprimento é exigível já na fase que precede o contrato, traduzindo-se em informação e conservação.⁶²

Portanto, a boa-fé objetiva delimita a formação do contrato, visando evitar o descumprimento e o abuso de direitos, protegendo os contraentes de uma relação jurídica.

Sobre a fase de preparação dos contratos, alude Francisco José Ferreira Muniz:

⁶¹ FRADERA, Vera M. Jacob de. A interpretação da proibição de publicidade enganosa ou abusiva à luz do princípio da boa-fé: o dever de informar no código de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 4, n. especial, 1992. p. 183-184.

⁶² *Ibid.*, p. 185.

...as partes não devem suscitar situações de confiança que, depois, venham a frustrar; por exemplo, se um dos intervenientes tem uma intenção remota de contratar, não deve convencer a contra parte do contrário; a violação da confiança legítima provoca responsabilidade.⁶³

A boa-fé objetiva também deve ser aplicada para interpretar os contratos⁶⁴, procurando “encontrar o significado que as partes lhe atribuiriam se procedessem com lisura, assim como atribuir às cláusulas, cujo sentido seja duvidoso, um significado que se entenda como o mais razoável.”⁶⁵

Na execução dos contratos, deve estar presente a boa-fé objetiva, para que as partes, tanto aquela que realiza a prestação quanto aquela que deve recebê-la, realizem seus interesses de maneira plena.

Franciso José Ferreira Muniz acredita que existem deveres entre as antigas partes de um contrato já extinto, expondo que:

Em 1861, IHERING descobre que, antes da conclusão de um contrato, já existem deveres, para as partes. Deveres específicos, cuja violação em circunstâncias determinadas, gera responsabilidade. Batiza o fenômeno de culpa in contrahendo. Agora aparece o fenômeno inverso: depois de extinto o contrato haveria ainda deveres peculiares para as antigas partes. É a culpa post factum finitum...

A utilização da boa-fé como forma de justificar a culpa post factum finitum para permitir considerar que as partes, também depois da extinção dos contratos, continuariam obrigadas a, por ação ou omissão, velar pela não frustração do escopo perseguido pelo contrato, com a concomitante não provocação de danos na esfera do outro contratante.

Findo o contrato, as partes não ficam logo, entre si, na situação de estranhos. Ficam na alçada, no âmbito do princípio da boa-fé, “com a conseqüente formação de

⁶³ MUNIZ, 1998, p. 35.

⁶⁴ item 3.3.1.

⁶⁵ MARTINS, 2000, p.91-92.

deveres de proteção: esses deveres são pós eficazes em função do contrato.⁶⁶

Desta forma, é imprescindível a presença da boa-fé objetiva em todas as fases do contrato, de modo que garanta a segurança do negócio jurídico, que tem por base uma relação de confiança.

4.3 A Boa-Fé no Código de Defesa do Consumidor

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, trata das relações de consumo, considerando o consumidor parte vulnerável diante do fornecedor, necessitando assim, que seus interesses econômicos sejam protegidos.

Predominava, no século XIX, o pensamento econômico liberal, onde a economia era tipicamente concorrencial e não se preocupava com a proteção do consumidor.

Porém, na segunda metade do século XX, houve alterações no plano econômico (formação de conglomerados, mudança na formação de preços, publicidade influenciando no consumo), no plano técnico-profissional (sofisticação tecnológica) e no plano jurídico (alteração nos mecanismos dos contratos, surgimento dos contratos em massa), tornando o consumidor vulnerável e necessitado de proteção.

Agathe E. Schimidt da Silva escreve sobre a vulnerabilidade do consumidor:

⁶⁶ MUNIZ, 1998, p. 51.

Se, por um lado, na relação de consumo, há uma preocupação protetiva para com o consumidor, que não dispõe dos conhecimentos técnicos necessários para a elaboração dos produtos ou a prestação dos serviços e por tal razão é a parte mais fraca na relação, por outro lado, esta vulnerabilidade precisa ser compatibilizada com o princípio da liberdade contratual e com o desenvolvimento econômico e tecnológico.⁶⁷

Devido à limitação da liberdade contratual, houve a chamada standardização dos contratos, com a existência de cláusulas contratuais unilaterais, cabendo ao contratante aceitar ou recusar em sua totalidade, não se discutindo o conteúdo do contrato.

Diante disso, proliferaram-se as cláusulas contratuais consideradas abusivas e aumentou a necessidade de controlá-las por meio de cláusulas gerais, da ordem pública, dos bons costumes e da boa-fé, justificando a intervenção do Estado na economia e nas relações de consumo.

Portanto, o Código de Defesa do Consumidor trouxe expressamente para o ordenamento legislado a cláusula geral da boa-fé objetiva em dois enunciados: artigo 4º, inciso III e artigo 51, inciso IV.

Preleciona o artigo 4º que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

⁶⁷ SILVA, 1996, p. 146.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Visando proteger o consumidor, o artigo 4º traz a boa-fé como princípio orientador da interpretação, destinada, segundo Ruy Rosado de Aguiar Júnior, “ao administrador, ao legislador e ao juiz, no gerenciamento, na ordenação e na interpretação das relações de consumo.”⁶⁸

Verifica-se que a boa-fé está presente, no referido artigo, como critério auxiliar para viabilizar ditames constitucionais sobre a ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal), atuando na defesa do débil e na interpretação garantidora da ordem econômica, harmonizando interesses econômicos nas relações de consumo.

O ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior escreve que:

O art. 4º do Código se dirige para o aspecto externo e quer que a intervenção na economia contratual, para a harmonização dos interesses, se dê com base na boa-fé, isto é, com a superação dos interesses egoísticos das partes em com a salvaguarda dos princípios constitucionais sobre a ordem econômica através de comportamento fundado na lealdade e confiança.⁶⁹

Assim, o contrato, iluminado pela boa-fé, tem a função social de considerar em menor proporção a vontade declarada e com mais ênfase as expectativas e conseqüências que ele produz na sociedade. Além disso, é submetido aos

⁶⁸ AGUIAR JÚNIOR, 1994, p.19.

⁶⁹ AGUIAR JÚNIOR, 1995, p. 22.

princípios constitucionais de solidariedade, justiça social, livre concorrência, liberdade de iniciativa, entre outros.

Segundo observa Judith Martins-Costa:

Constitui, portanto, política pública, normativamente estabelecida, o atendimento das necessidades dos consumidores e o respeito a sua dignidade, “sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.⁷⁰

⁷⁰ MARTINS-COSTA, 1992, p. 147.

Destarte, o artigo 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, tem o objetivo de harmonizar as relações contratuais entre consumidor e fornecedor, equilibrando as relações de consumo, por meio da exigência da boa-fé que concilia os interesses conflitantes.

João Bosco Leopoldino da Fonseca trata do assunto afirmando:

Pode-se, contudo, atribuir àquela expressão um sentido objetivo, a significar um critério de conduta válido para toda uma comunidade. É este o sentido que se deve aceitar no contexto do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mais especificamente no inciso III do seu artigo 4º, por onde se depreende que a Política Nacional de Relações de Consumo deverá atender, entre outros, ao princípio da “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Nesta segunda acepção, não existe a introspecção subjetiva para se saber o que pensa e o que quer o agente. Há, sim, por parte do legislador, a aceitação de um critério ou medida que se imponham, de fora para dentro ou de cima para baixo, como se fosse uma relação do genérico para o específico, do geral para o individual. Configura-se a crença num princípio geral de conduta, numa ética ou moral social destinados a estabelecer padrões genéricos de conduta pelos quais devem pautar-se os indivíduos ou grupos de indivíduos. Essa perspectiva ganha ainda uma outra dimensão quando se transfere aquela acepção para o âmbito da ordem econômica e social.⁷¹

A cláusula geral da boa-fé consagrada no artigo 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, permite a análise do artigo 51, inciso IV, que enumera, exemplificativamente, as cláusulas abusivas.

⁷¹ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Cláusulas abusivas nos contratos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 120.

Assim, o intérprete deve se valer da cláusula geral da boa-fé como instrumento de controle das cláusulas contratuais consideradas abusivas, visando equilibrar as prestações e contraprestações resultantes da relação contratual.

Cabe, também, ao intérprete, avaliar as cláusulas contratuais em sua totalidade de modo que o conteúdo do contrato seja adequado aos princípios do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Alberto do Amaral Júnior alude que:

A utilização do princípio da boa-fé como instrumento de controle das cláusulas contratuais inseridas nos contratos para consumo possibilita, ademais, a compreensão do nexo de causalidade existente entre a boa-fé e o conceito de equilíbrio das posições contratuais, sem o qual não se pode entender a noção de abusividade encontrada no art. 51 do CDC.⁷²

Segundo o artigo 51: *São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

(...)

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Assim, a regra de que as cláusulas incompatíveis com a boa-fé são consideradas nulas é dirigida para as relações interpartes, que devem se comportar com lealdade e probidade.

Conforme Alberto do Amaral Júnior:

⁷² AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais nas relações de consumo. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 6, p. 26-33, abr./jun. 1993. p. 27.

Quando o art. 51, IV proíbe as cláusulas que violem à boa-fé, o objetivo é impedir a desobediência, por parte do consumidor fornecedor, de uma regra de conduta que deve orientar as relações de consumo. Trata-se, aqui, do princípio da boa-fé objetiva, que se traduz na imposição de uma regra de conduta, cujo fim é estabelecer o equilíbrio nas relações de consumo.⁷³

Desta forma, são nulas as cláusulas incompatíveis com a boa-fé, isto é, quando for estipulada alguma cláusula contratual que coloque o consumidor em exagerada desvantagem perante o fornecedor, utiliza-se a cláusula geral da boa-fé para controlá-la.

O parágrafo 1º do artigo 51 diz que:

Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I- ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II- restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III- se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Portanto, os artigos 4º, inciso III e 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, buscam evitar que o estabelecimento de cláusulas contratuais unilaterais abusivas desequilibrem as posições contratuais, exigindo que as partes se comportem com correção e lealdade desde a formação até cumprimento do contrato de consumo.

De acordo com a autora Agathe E. Schimidth da Silva:

...a cláusula geral de boa-fé, inserida no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, constitui-se em uma explicitação do princípio da boa-fé consagrado no art. 4º, inciso III, do mesmo Código. Trata-se de uma proteção generalizada aos contratos com cláusulas abusivas. É a ferramenta de que dispõe o magistrado para manter ou restabelecer o equilíbrio entre os deveres e as obrigações das partes.⁷⁴

Existem outros dispositivos em que se manifesta a boa-fé objetiva: artigos 8º, 10, 31, 36, 46,47, 52, 54, parágrafo 4º.

Segundo decisões dos Tribunais:

Responsabilidade civil. Cláusula que exige comunicação de veículo a terceiro. Abusividade.

É abusiva cláusula constante de contrato de seguro que condiciona sua validade à comunicação de transferência do bem a terceira pessoa. Inteligência do inc. IV do art. 51 da Lei nº 8.078/90. É abusiva porque incompatível com a equidade e a boa-fé (TAPR, Ap. 65.452-2, 8.3.95).

E ainda:

Consórcio. Desistência. Direito à restituição dos valores pagos orrigidos monetariamente. Cláusula que impede é leonina.

A restituição deverá ser feita de imediato, pois não se aguarde o consorciado a dissolução do grupo. O contrato prevê a devolução sem correção. É evidente que tal cláusula é abusiva e conseqüentemente nula, pois contraria o CDC em seu art. 51, inc. IV (TJSP, Ap. 525.390/s, 2.7.93).

⁷³ Ibid. p. 32.

⁷⁴ SILVA, 1996, p. 160.

Portanto, tais decisões se fundamentam na boa-fé objetiva (artigos 4º e 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor) exigindo que os contraentes procedam conforme os deveres de conduta proba e ética.

Conclui-se, assim, que o Código de Defesa do Consumidor impulsiona o recurso à boa-fé objetiva pelos tribunais, buscando sempre uma solução justa e digna para os contratos.

4.4 A Boa-Fé no Código Comercial

O Código Comercial de 1850, já continha norma genérica sobre a boa-fé, em seu artigo 131, inciso I, *in verbis*:

Art. 131. Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além de regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

I- a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;

Brilhantemente, o autor Fernando Netto Boiteux afirma que:

A regra objetiva da boa-fé, como critério exegético das convenções mercantis, faz pressupor que no comércio domina a regra da lealdade recíproca, destinada a lhes imprimir segurança jurídica.⁷⁵

O artigo supra citado traz regras a serem aplicadas em interpretação de contratos, como os comerciais, determinando que se aplique a boa-fé na interpretação de cláusulas contratuais. Entretanto, não há referência de que a boa-fé constitui-se fonte autônoma de direitos e obrigações.

Tereza Negreiros escreve que:

Na verdade, antes mesmo da promulgação do Código Civil, o nosso direito dispunha de uma norma que, em vigor até hoje, contempla em termos explícitos a boa-fé incidente no campo de ação contratual, mas a limita àquela função de cânone interpretativo.⁷⁶

Portanto, como a boa-fé possui a função restrita de interpretação do contrato, sem criar deveres, o artigo 131, inciso I do Código Comercial não a aplica potencialmente.

Desta forma, Ruy Rosado de Aguiar Júnior alude que “basta dizer que o Código Comercial de 1850 já continha regra sobre a boa-fé, que permaneceu letra morta por falta de inspiração pelos tribunais.”⁷⁷

Ademais, Alberto do Amaral Júnior apregoa que o artigo 131 do Código Comercial não se aplica às relações de consumo “já que o Código de Defesa do Consumidor estabelece os critérios que deverão guiar o intérprete na apreciação do caso concreto.”⁷⁸

4.5A Boa-Fé Objetiva no Novo Código Civil

O novo Código Civil⁷⁹ trata expressamente da boa-fé objetiva, dispondo:

⁷⁵ BOITEUX, Fernando Netto. *Contratos mercantis*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 59.

⁷⁶ NEGREIROS, 1998, p. 74.

⁷⁷ AGUIAR JÚNIOR, 1995, p. 21.

⁷⁸ AMARAL JÚNIOR, 1993, p. 33.

⁷⁹ Lei nº 10.406/2002.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Neste artigo, a boa-fé possui a função de interpretação dos negócios jurídicos⁸⁰, restringindo a autonomia da vontade, limitando o exercício de direitos em todas as fases do contrato e impondo deveres.

⁸⁰ Prevista, ainda, no artigo 131, inciso I, do Código Comercial.

O papel da interpretação segundo a boa-fé “é conduzir o contrato de acordo com sua finalidade e utilidade econômica.”⁸¹

Ademais, Judith Martins-Costa e Gerson Luiz Carlos Branco, escrevem sobre a atuação do magistrado no presente caso:

O dispositivo do art. 113 cria condições e legitimidade para que o Juiz, em algumas situações, exercite uma interpretação integradora e preencha o vazio deixado pelas partes na elaboração do contrato, fixando preceitos não incluídos pela declaração de vontade, mas decorrentes da necessidade de lealdade, informação e cooperação exigidas para toda e qualquer relação negocial, independentemente de uma investigação psicológica a respeito de qual teria sido a vontade remota e não declarada pelas partes.⁸²

Assim, limitando a autonomia da vontade e visando assegurar o equilíbrio das relações, o juiz é legitimado a integrar alguma omissão da declaração de vontade com base na boa-fé objetiva.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O dispositivo tem a função de utilizar a boa-fé como limite interno do direito subjetivo, não se exigindo a presença de culpa ou dolo para caracterizar o ilícito. Para que esse ocorra, basta que um direito seja considerado abusivo por ser contrário à boa-fé.

⁸¹ MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 62.

⁸² MARTINS-COSTA; BRANCO, loc cit.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A função da boa-fé nesse artigo “é a de ser uma norma de conduta para os contratantes no processo obrigacional.”⁸³

Desta forma, a omissão da boa-fé objetiva foi suprida incidindo no campo de ação contratual não mais limitada à função de cânone interpretativo, mas, sim, como um limite à autonomia da vontade.

Conforme preleciona Flávio Alves Martins sobre o novo Código Civil:

...consagra o princípio da boa-fé objetiva no direito das obrigações, estendendo sua aplicabilidade a todos os negócios jurídicos, concretizando orientação da jurisprudência e da doutrina brasileiras que consideram a boa-fé como sinônimo do dever de lealdade que se espera entre as partes, independentemente das palavras usadas no instrumento contratual.⁸⁴

Destarte, a estatuição expressa da boa-fé objetiva como cláusula geral obriga os contraentes a guardar os princípios da boa-fé e de probidade tanto na conclusão quanto na execução dos contratos.

⁸³ MARTINS-COSTA; BRANCO, 2002, p. 63.

⁸⁴ MARTINS, 2000, p.100.

5 CONCLUSÃO

A inclusão da cláusula geral da boa-fé objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, tanto de forma implícita como explícita, permite a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença, criando deveres, impondo limites ao exercício dos direitos e impedindo seu uso de modo contrário à recíproca lealdade.

Diante da vulnerabilidade do consumidor fez-se necessário um referencial de conciliação de interesses conflitantes e da existência de um equilíbrio entre as partes na relação de consumo.

Assim, a aplicação da cláusula geral da boa-fé é importante e fundamental, contribuindo para a solução da problemática advinda da enorme quantidade de relações contratuais de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe ao ordenamento dois enunciados sobre a boa-fé objetiva (artigos 4, inciso III e 51, inciso IV) destinado às relações de consumo e às relações interpartes, harmonizando os interesses em jogo e, ainda, valorizando preceitos constitucionais de proteção da pessoa e de sua dignidade.

Já o Código Civil de 1916 trouxe implicitamente a aplicação da cláusula geral da boa-fé, exigindo um comportamento leal entre as partes e aplicada pelos juízes de acordo com o caso concreto.

Ademais, o novo Código Civil de 2002 traz a boa-fé em seus artigos 113, 187, e em especial, o artigo 422, em que se utiliza a boa-fé e a probidade tanto na

execução quanto na conclusão do contrato, a fim de que os contraentes se comportem segundo um padrão ético de confiança e lealdade.

Portanto, é imprescindível que o operador de direito observe a presença da boa-fé objetiva à luz do preceito legal nas relações jurídicas contratuais, relevando os princípios e valores que o sistema acolhe e preserva, efetivando o equilíbrio contratual e limitando a autonomia da vontade.

6 BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 14, p. 20-27, abr./jun. 1995.

_____. Cláusulas abusivas no código do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *A proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p.13-32.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 6, p. 27-33, abr./jun. 1993.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas contratuais gerais, abusivas e boa-fé. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 4, ano 1, p. 9-25, out./dez. 2000.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. A boa fé na formação dos contratos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 3, p. 78-87, set./dez. 1992.

BECKER, Anelise. *Teoria geral da lesão nos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direitos do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

BOITEUX, Fernando Netto. *Contratos mercantis*. São Paulo: Dialética, 2001.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1985. v.1 e 2.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de direito do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Cláusulas abusivas nos contratos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRADERA, Vera M. Jacob de. A interpretação da proibição de publicidade enganosa ou abusiva à luz do princípio da boa-fé: o dever de informar no código de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 4, n. especial, p. 173-191. 1992.

FRANÇA, R. Limongi. *Instituições de direito civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

GARCEZ NETO, Martinho. *Temas atuais de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito das obrigações: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 1999.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. A boa-fé nas negociações preliminares. *Revista Direito Civil*, São Paulo, ano 5, n. 16, p. 48-52. abr./jun. 1981.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LAZZARINI, Marilena et al. *Código de defesa do consumidor*. São Paulo: ASV, 1991.

MARTINS, Flávio Alves. *A Boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

_____. A incidência do princípio da boa-fé no período pré-negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 4, n. especial, p. 140-172. 1992.

_____. Mercado e solidariedade social entre cosmos e taxis: a boa-fé nas relações de consumo. In: _____. (Org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 611-659.

_____.; BRANCO, Gerson Luiz Carlos. *Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MUNIZ, Francisco José Ferreira. *O princípio geral da boa-fé como regra de comportamento contratual*. Curitiba: Juruá, 1998.

NEGREIROS, Tereza. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do código brasileiro de defesa do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 3. p. 44-77, set./dez. 1992.

OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. Princípios informadores do sistema de direito privado: A autonomia da vontade e a boa-fé objetiva. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 23-24, p. 41-78, jul./dez. 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Idéia de boa-fé. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 34, v. 72, n. 412, p. 25-33, out. 1937.

_____. *Instituições de direito civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990. v. 3.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 1999.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. *Direito civil: contratos*. São Paulo: Atlas, 1998.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Repertório enciclopédico brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, [19--]. v. 6.

SILVA, Agathe E. da. Cláusula geral de boa-fé nos contratos de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 17, p. 146-161, jan./mar. 1996.

SILVA, Clóvis do Couto e. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). *O direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SILVEIRA, Alípio. *A boa-fé no código civil*. São Paulo: Universitária de Direito, 1973. v. 1 e v. 2

_____. A boa fé no direito civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 38, v. 86, n. 454, p. 13-30, abr. 1941.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Fraude à execução na alienação onerosa de bens e o devido processo legal*. 2000. 249 f. Monografia (Especialização) - Instituição Toledo de Ensino, Centro de Pós Graduação, Bauru-SP.

VELASCO, Ignácio M. Poveda. A boa fé na formação dos contratos (direito romano). *Revista de Direito Civil*, São Paulo, ano 16, n. 61, p. 35-42, jul./set. 1994.